

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO

VACÍLIA DO REGO TEIXEIRA

**TRABALHO E TEMPO LIVRE: O DIREITO AO LAZER COMO INSTRUMENTO DE
AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

NATAL - RN
2018

VACÍLIA DO REGO TEIXEIRA

**TRABALHO E TEMPO LIVRE: O DIREITO AO LAZER COMO INSTRUMENTO DE
AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Carlos Sérgio Gurgel da Silva.

NATAL - RN
2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

T266t Teixeira, Vacília do Rego
TRABALHO E TEMPO LIVRE: O DIREITO AO LAZER
COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. / Vacília do Rego Teixeira. -
Natal, 2018.
33p.

Orientador(a): Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Trabalho. 2. Tempo livre. 3. Direito ao Lazer. 4.
Direitos Fundamentais. 5. Dignidade Humana. I. Silva,
Carlos Sérgio Gurgel da. II. Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte. III. Título.

VACÍLIA DO REGO TEIXEIRA

TRABALHO E TEMPO LIVRE: O DIREITO AO LAZER COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva - Orientador
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Ma. Patrícia Moreira de Menezes – Membro 01
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos – Membro 02
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

DATA DA APROVAÇÃO: 05 de Julho de 2018.

TRABALHO E TEMPO LIVRE: O DIREITO AO LAZER COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Vacília do Rego Teixeira¹

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade discutir o direito ao lazer como um instrumento capaz de valorizar o aspecto humano dos trabalhadores brasileiros, bem como abordar a importância do direito ao tempo livre para tais indivíduos, já que estão inseridos no contexto de trabalho com excessivas jornadas e desrespeito a direitos relativos ao descanso. A pesquisa tem base bibliográfica e busca apresentar o direito ao lazer em seus aspectos sociológicos e jurídicos, trazendo conceitos de autores, diplomas de Direito Internacional e da Constituição Federal de 1988 que tratam sobre o referido direito. O tema é relevante, pois o direito fundamental ao lazer é um direito de cunho social, fruto das lutas da classe trabalhadora, no decorrer do período industrial, contra as más condições de trabalho e, dada a sua relevância ao bem-estar e desenvolvimento pessoal, cultural e social do ser humano, possui aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, perante os poderes públicos e entre os próprios particulares, como ocorre nas relações de emprego.

Palavras-chave: Tempo livre. Direito ao lazer. Direitos Fundamentais. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the right to leisure as an instrument capable of valuing the human aspect of the Brazilian worker, as well as to address the importance of the right to free time for these individuals, since they are inserted in the context of working with excessive journeys and disrespect for rest rights. The research has a bibliographic base and seeks to present the right to leisure in its sociological and juridical aspects, bringing concepts of authors, diplomas of International Law and the Federal Constitution that deal with this right. The theme is relevant, since the fundamental right to leisure is a benefit-based right, fruit of the struggles of the working class, during the industrial period, against poor working conditions and, given its relevance to personal well-being and development, cultural and social development of the human being, has immediate applicability in the Brazilian legal system, before the public and private powers, as occurs in employment relations.

Keywords: Free time. Right to leisure. Fundamental Rights. Human Dignity.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. LAZER: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS; 3. O DIREITO AO LAZER NO PLANO INTERNACIONAL; 4. LAZER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO; 5. O LAZER COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; 5.1. *A Eficácia do Direito Fundamental ao Lazer entre particulares e suas implicações no trabalho*; 5.2. *A Eficácia imediata do Direito ao Lazer*; 6. O DIREITO AO LAZER COMO AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN, e-mail: v_liateixeira@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Jornadas de trabalho exaustivas, não observância dos intervalos intra e interjornadas, realização excessiva de horas extras, conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro (abono pecuniário), trabalhos que são levados da empresa para se realizar no ambiente doméstico, conexão constante com o ambiente de trabalho através de computadores, celulares e outros aparatos tecnológicos, submissão a mais de um vínculo de emprego, são alguns exemplos, dentre os diversos possíveis, em que se verifica que os trabalhadores brasileiros têm trabalhado além do tempo e do limite adequado para uma boa saúde e qualidade de vida.

Seja pela necessidade de um retorno financeiro adequado a uma manutenção digna de vida, seja para satisfazer os interesses do empregador, o fato é que esses indivíduos têm se submetido ao trabalho excessivo, desrespeitando os seus limites físicos e emocionais, já que muitas dessas jornadas são incompatíveis com suas próprias capacidades.

Não raro, os trabalhadores são alvo de assédios por parte dos empregadores, uma vez que muitas empresas coagem os seus funcionários a fazer horas extras nos finais de semana e feriados, ameaçando-os de dispensa (em casos de não aceitação), situação que os levam a um imenso constrangimento e humilhação.

O excesso de trabalho ou as más condições deste, a falta de tempo livre ou o seu mau aproveitamento, têm resultado na privação a momentos de lazer, trazendo sérios problemas à vida dos trabalhadores, tais como doenças diversas físicas, psíquicas e, até mesmo, ocasionando acidentes no ambiente de trabalho, tendo em vista que muitos desses profissionais desenvolvem as atividades laborais extremamente fadigados.

O cansaço, por sua vez, também gera perda na qualidade do trabalho realizado, o que impacta muito negativamente no aspecto profissional desse trabalhador.

A violação do tempo livre necessário ao descanso e ao lazer interfere também na vida pessoal desses indivíduos, pois lhes é retirado o direito a ter momentos dedicados a si mesmo, ao convívio familiar e social, o que pode resultar em ansiedade, depressão e outros problemas de ordem afetivo-emocional.

Os problemas enfrentados pelos trabalhadores resultam das profundas transformações advindas da globalização da economia, que se alicerça nos avanços tecnológicos, no consumismo exacerbado, na flexibilização das relações de trabalho etc.

Esse novo modelo de se produzir tem aumentado a competitividade, a exigência por maior produtividade, resultando no estabelecimento de metas cada vez maiores a serem

cumpridas pelos empregados, sujeitando-os a diversas arbitrariedades, de jornadas exaustivas a tarefas humilhantes no ambiente de trabalho.

Essa é a realidade do trabalho no Brasil, à qual o empregador, em regra, tem se preocupado apenas com a produtividade e os lucros, não demonstrando interesse com o aspecto humano do trabalhador, mas tão somente com o retorno financeiro que este pode lhe propiciar, a partir do trabalho realizado.

Em meio a essa problemática, verifica-se a necessidade de discutir a relevância do direito ao lazer como um instrumento capaz de valorizar o aspecto humano dos trabalhadores brasileiros, bem como abordar a importância do direito ao tempo livre para esses indivíduos, já que estão inseridos numa dinâmica de trabalho extenuante, que os deixam vulneráveis a violações de direitos, inclusive o de descanso e de lazer.

Souto Maior² afirma que proteger um tempo à parte do trabalho e das obrigações do dia a dia pode ser tão positivo ao ser humano quanto reconhecer a função social do trabalho, uma vez que essa “desconexão” é necessária e saudável. O trabalhador tem o direito a desconectar-se deste mundo do trabalho “marcado pela evolução tecnológica, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo”.

Não se trata de negar a importância do trabalho, da produção e da tecnologia, mas de se reconhecer a necessidade de resguardar um tempo para o “não-trabalho”, que seja diminuída a quantidade de trabalho que vem se desenvolvendo, pois somente dessa maneira os limites humanos serão respeitados, o suficiente “até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação”.³

Assim, a importância do direito ao lazer como um instrumento capaz de afirmar a dignidade humana do trabalhador se justifica na medida em que ele possibilita o desenvolvimento pessoal do indivíduo, assim como proporciona uma melhor interação deste com familiares e amigos, estimulando também a sua criatividade, o conhecimento, a cultura, a cidadania etc.

É um direito que se relaciona diretamente com saúde, seja física ou mental, e com qualidade de vida, podendo, além disso, ser um meio de preservação dos atributos profissionais do trabalhador, já que o trabalho desenvolvido pelo indivíduo descansado resulta em melhor aproveitamento de suas aptidões físicas ou intelectuais.

² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_t_rabalho.pdf> p. 02-04. Acesso em 16 de maio de 2018.

³ Ibidem.

O direito ao lazer tem em seu próprio conteúdo elementos que são capazes de valorizar a existência do ser humano, pois se relaciona diretamente com diversos outros direitos indispensáveis à dignidade humana, tais como educação, cultura, esporte, inclusão, dentre outros.

No contexto das relações de trabalho, em que há a justa reivindicação pelo respeito aos limites legais estabelecidos à jornada, o direito ao lazer se apresenta como fundamental, pois é nesse tempo disponível que o trabalhador pode, além de descansar, vivenciá-lo, aproveitando todas suas possibilidades com máxima qualidade.

Diante disso, pesquisar o lazer mostra-se importante, pois é sabido que ele interfere muito positivamente na vida das pessoas, sobretudo traz contribuições à vida dos trabalhadores que, geralmente, estão inseridos numa rotina de trabalho exaustiva e estressante. O trabalho possibilitará também o esclarecimento sobre o lazer do ponto vista sociológico e jurídico, uma vez que é de grande relevância para o objeto da pesquisa.

Na persecução do objetivo do presente trabalho foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a leitura de livros, artigos, dissertações, diplomas legislativos, consultas a diversos sítios na internet, PDFs e ebooks que pudessem servir como base de informações sobre o tema.

No primeiro momento, o trabalho busca apresentar o conceito sociológico trazido por alguns autores que são referência no estudo científico do lazer e estabelecer a diferenciação entre tempo livre e lazer, bem como trazer reflexões indispensáveis à compreensão desse fenômeno, os impactos positivos que ele pode trazer à vida de todos os seres humanos, inclusive à dos trabalhadores.

Em seguida, busca apresentar a estruturação do direito ao lazer na esfera internacional, que também foi amparado como direito fundamental, com breve contexto histórico inicial. Elencará o direito ao lazer na OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, Declaração dos Direitos do Homem (Elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1936); dentre os objetivos e fins da OIT (Organização Internacional do Trabalho), na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, (destacando-se este diploma por influenciar a Constituição Federal de 1988, consagrando o lazer como direito fundamental), e no Protocolo de San Salvador, de 1988.

No terceiro momento, pretende trazer os diplomas que consagram o direito ao lazer de forma direta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, artigo 6º,

⁴ BAHIA, Flávia. **Vade Mecum Constitucional**. 12 ed. Salvador, Bahia: Armador, 2017, p. 21- 91.

artigo 217, parágrafo 3º, artigo 227, caput, bem como os diplomas que tratam sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores referentes ao salário mínimo, limitação de jornada, horas extras, férias, repouso semanal remunerado (artigo 7º, incisos IV, XIII, XIV, XV, XVI, XVI e XVII), que tutelam o tempo livre do trabalhador e, de forma indireta, o lazer. Serão feitas as críticas pertinentes aos respectivos institutos.

Superada essa explanação, o quarto tópico busca demonstrar o direito fundamental ao lazer, artigo 6º, da Constituição Federal de 1988⁵, como sendo um direito fruto das lutas da classe trabalhadora contra as excessivas jornadas e opressão no trabalho. Serão trazidos apontamentos de autores sobre os direitos de segunda dimensão, destacando-se que os direitos sociais demandam contraprestações estatais, em busca de melhores condições de vida para toda sociedade.

Mais adiante, pretende apresentar o direito fundamental ao lazer como um direito que possui aplicabilidade em todo o ordenamento jurídico brasileiro, incidindo no âmbito das relações entre particulares e, por conseguinte, vinculando o empregador à sua proteção e o esforço à sua promoção nas relações de emprego.

No fechamento do quarto tópico, busca apresentar a relevância da eficácia imediata do direito fundamental ao lazer à proteção da dignidade humana nas relações entre particulares, já que nessa perspectiva sua incidência independe da intermediação do legislador sobre o assunto.

E, por fim, busca demonstrar a intrínseca relação entre o direito ao lazer e a dignidade da pessoa humana, bem como apresentar a contribuição que esse direito é capaz de propiciar à vida do trabalhador. Pretende também apresentar a importância da tutela do tempo livre, por meio dos direitos fundamentais dos trabalhadores relativos ao repouso (intervalos, limitação da Jornada, repouso semanal e férias).

2. LAZER: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para entendermos o que é lazer é importante valer-nos de uma abordagem sociológica do seu conceito, de forma sistemática, afastando-lhe denominações puramente do

⁵ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 09 de junho de 2018.

senso comum, tendo em vista que o lazer “é uma realidade fundamentalmente ambígua e representa aspectos múltiplos e contraditórios.”⁶

Por outro lado, não se busca conceitos “fixos ou acabados”, isso porque compreender o lazer é, antes de tudo, conforme Joffre Dumazedier⁷, “desconfiar das definições *a priori*, das generalizações apressadas e das sínteses prematuras.”

O lazer tem uma função ativa na vida do indivíduo, não consiste apenas numa oposição ao trabalho, às necessidades e às obrigações impostas pela vida cotidiana, mas deve ser compreendido como um tempo livre crucial para que o indivíduo possa se afastar dos compromissos e preocupações, independente de qual seja a esfera da vida (profissional ou pessoal).

Assim, o indivíduo deve exercer as atividades que mais lhe proporcione satisfação e desenvolvimento pessoal, dentro “de uma dialética da vida cotidiana, na qual todos os elementos se ligam entre si e reagem uns sobre os outros”. Joffre Dumazedier⁸ assim define:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja repousar, seja para divertir-se, recrear-se, entreter-se ou, ainda, para desenvolver-se sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

Nelson Marcellino⁹ ressalta que o descanso e o divertimento são geralmente os significados mais associados ao lazer e que, de fato, são possibilidades abertas de sua experiência, mas, além disso, ele conduz a outras possibilidades, que é o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos, seja através do teatro, do turismo, das festas, além de outras atividades culturais, uma vez que nelas “estão presentes oportunidades privilegiadas, por que espontâneas, de tomada de contato, percepção e reflexão sobre pessoas e realidades nas quais estão inseridas”. Nessa perspectiva, o lazer é educativo e pedagógico, devendo sua escolha ser livre e desinteressada.

Alves Jr e Melo¹⁰ entendem que o lazer não deve ser relacionado exclusivamente com tempo livre que sobra do trabalho. As atividades de lazer são percebíveis no tempo livre de quaisquer obrigações, seja profissional, doméstica, religiosa, até mesmo, fisiológicas.

⁶ DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura popular**. São Paulo: 3 ed. Perspectiva, 2004, p. 21-27.

⁷ Ibidem.

⁸ DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura popular**. São Paulo: 3 ed. Perspectiva, 2004, p. 28.

⁹ MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Estudos do lazer: uma introdução**. Campinas, São Paulo: 3 ed. Editores Associados, 2002, p. 14.

¹⁰ ALVES JR; Edmundo de Drummond; MELO, Victor Andrade de. **Introdução ao lazer**. 2 ed. São Paulo:

Os autores consideram que o trabalho deveria proporcionar prazer aos indivíduos, mas, infelizmente, tem sido organizado de um modo fragmentado e extenuante, gerando uma grande insatisfação àqueles que têm uma ocupação profissional, fazendo com que não sintam prazer na jornada laboral e compreendam que a felicidade estaria restrita aos instantes destinados ao lazer.

Adriana Wyzykowski¹¹ faz distinções entre tempo livre, descanso e lazer. Para a autora, o lazer e o descanso se incluem dentro do tempo livre e afirma que este é crucial para que os indivíduos possam tanto descansar quanto desenvolver atividades de lazer, não havendo, portanto, nenhuma vinculação entre o tempo livre e as atividades laborais.

O descanso, por sua vez, apresenta-se como uma necessidade fisiológica imprescindível à recuperação física e mental do trabalhador, sendo uma condição exigível pelo próprio trabalho, visto que se trata de um período necessário à recuperação das energias perdidas na realização das atividades laborais.

Já o lazer é um tempo destinado ao desenvolvimento de atividades prazerosas pelo indivíduo, que o conduz ao desenvolvimento pessoal, excluindo-se as obrigações com o trabalho e demais esferas da vida cotidiana, até mesmo os momentos de descanso. “O lazer traz em seu bojo uma noção ativa, em busca da plena realização individual em contraposição a uma postura passiva como ocorre no descanso e no ócio”.¹²

José Afonso da Silva¹³ entende lazer como sendo função urbanística e, portanto, manifestação do direito urbanístico. Assim, a “natureza social do lazer decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado”.

Alexandre Lunardi¹⁴ assevera que, ao inserir o direito ao lazer na Constituição Federal de 1988, o legislador Constitucional buscou incentivar aqueles que terminam uma jornada de trabalho tenham direito, além do descanso, a desfrutarem do tempo livre de forma

Manole, 2012, p.32-34 Disponível em:

<https://www.amazon.com.br/gp/product/B00ZPP7YOU/ref=oh_aui_d_detailpage_o00_?ie=UTF8&psc=1.>
Acesso em 02 de Maio de 2018.

¹¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 134-137. Disponível em:
<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

¹² Ibidem, 134.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 39 ed. São Paulo-SP, 2016, pag. 319 e 320.

¹⁴ LUNARDI, Alexandre. “A proteção jurídica do tempo de lazer”. In: GOMES, L.C & ISAYAMA, H.F. (Org.) *Direito Social ao lazer no Brasil*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2015, p. 94.

plena, experimentando todas as possibilidades que a vida lhes oferece além do trabalho, motivo pelo qual o referido autor defende:

Garantir o direito ao lazer é garantir um conceito construtivo, contraposto a um conceito de inatividade. A ocupação do tempo livre com determinadas atividades gera uma força construtiva fundamental para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade. O tempo livre adequadamente utilizado corresponde a estudos, esportes, convívio social e familiar, cultura, entretenimento, entre outros benefícios.¹⁵

Lazer comporta uma multiplicidade de definições, que são compatíveis com a dinâmica de cada época, de cada lugar, de cada especificidade social, e sua vivência é indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Nesse sentido, além do conceito sociológico, faz-se necessário compreender o amparo jurídico do direito ao lazer, tanto no plano internacional como no ordenamento interno, já que se encontra esse direito dentre um dos principais elementos que funcionam como proteção da dignidade humana nas relações de trabalho.

3. O DIREITO AO LAZER NO PLANO INTERNACIONAL

O direito ao lazer é inicialmente concebido como parte dos Direitos Humanos, resultado das diversas conquistas sociais advindas da luta por melhoria na condição de vida nas revoluções do século XVII, XVIII e consolidadas na revolução industrial, no século XIX.¹⁶

A concepção de lazer, até então, era muito negativa, tendo em vista que a sociedade da época era substancialmente voltada ao trabalho, o que desfavorecia as atividades relacionadas à sua prática. Por outro lado, os sindicatos ingleses do século XIX começaram a reagir e reclamar contra as jornadas de trabalho desumanas de 14 horas por dia, passando a reivindicar o reconhecimento do descanso ao trabalhador e de mecanismos que impusessem limites às ordens e excessos empreendidos pelo empregador no ambiente de trabalho.¹⁷

Diante dos reclames da classe trabalhadora por direitos, na época, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, reconheceu como direitos naturais as

¹⁵ LUNARDI, Alexandre. “A proteção jurídica do tempo de lazer”. In: GOMES, L.C & ISAYAMA, H.F. (Org.) *Direito Social ao lazer no Brasil*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2015, p. 94.

¹⁶ LUNARDI, Alexandre. **A estruturação positiva do Direito ao lazer como Direito Fundamental**. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais. Osasco, SP. 2002, p. 42. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/273-910-1-pb.pdf>> Acesso 06 de maio de 2018.

¹⁷ LUNARDI, Alexandre. “A proteção jurídica do tempo de lazer”. In: GOMES, L.C & ISAYAMA, H.F. (Org.) *Direito Social ao lazer no Brasil*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2015, p. 95.

férias e o lazer, tornando-se obrigatórias as atividades relacionadas ao “não-trabalho”, protegendo, dessa forma, a individualidade do ser humano.¹⁸

Das normas que tratam sobre o lazer no plano internacional, alguns diplomas merecem destaque por ser de referência universal, como também ao ordenamento jurídico brasileiro, que consagrou esse direito como direito fundamental, como veremos mais adiante, dada sua importância à nossa sociedade. Assim, encontra-se o lazer positivado no âmbito internacional nos seguintes diplomas:

I) Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (Elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936):

Artigo 2 – O primeiro dos direitos do homem é o direito à vida¹⁹.

Artigo 4 – O direito à vida comporta: a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar **lazer**es suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos; b) O direito ao pleno cultivo intelectual, moral, artístico e técnico das faculdades de cada um (...) ²⁰ (Grifo nosso)

II) Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Filadélfia, 1944, (ratificada pelo Brasil):

Item III: i) Obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura.²¹

III) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo XXIV: Todo ser humano tem direito a repouso e **lazer**, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. (Grifo nosso)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos merece destaque por consagrar, de forma expressa, o direito ao lazer como essencial à vida “da família humana” e também por reconhecê-lo no plano internacional como um direito essencial à dignidade humana, à

¹⁸ LUNARDI, Alexandre. “A proteção jurídica do tempo de lazer”. In: GOMES, L.C & ISAYAMA, H.F. (Org.) *Direito Social ao lazer no Brasil*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2015, p. 94.

¹⁹ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 62.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 62 e 63.

liberdade, à justiça e à paz no mundo. Sendo, por conseguinte, “um ato importante para a preservação da boa qualidade de vida do trabalhador”.²²

IV) O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966:

Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam, sobretudo, o repouso, os **lazer**es, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.²³ (Grifo nosso)

V) Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), de 1988, ratificado pelo Brasil:

Artigo 7º: Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho:

Os Estados- Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições **justas, equitativas** e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular.

[...]

b) O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

[...]

g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) **Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas**, bem como remuneração nos feriados nacionais.²⁴ (Grifos nossos)

O referido diploma passou a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 16 de novembro de 1999, nos termos do Decreto nº 3.321/99, e assegura a

²² LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifio.br/files/diss_alexandre.pdf > p. 28. Acesso em 10 de maio de 2018.

²³ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 62.

²⁴ BRASIL, Decreto n.3.321, de 31 de dezembro de 1999. Promulga Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Concluído em 17 novembro de 1988 em São Salvador, El Salvador. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3321-31-dezembro-1999-370144-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 03 de maio de 2018.

importância de se dar aos trabalhadores condições mais dignas de trabalho, que lhes valorizem a criatividade, os seus anseios subjetivos, trazendo a necessidade de controle da jornada de trabalho para atividades que os expõem à situação de risco, desgaste físico e emocional, igualmente o direito ao repouso, ao gozo do tempo livre.

Como se verifica, dada a relevância do direito ao lazer à vida do ser humano, foi tutelado no plano internacional como direito fundamental, a forma legalmente mais segura que o legislador encontrou de consagrar sua proteção, postura adotada também pelo constituinte brasileiro.

4. LAZER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O lazer é amparado a todos os brasileiros expressamente no texto da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. Contudo não se encontra uma tutela direta desse direito aos trabalhadores, de forma que os institutos que consagram direitos fundamentais dos trabalhadores é que acabam por lhes tutelar, de forma indireta, o lazer, conforme verificaremos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito ao lazer teve sua positivação iniciada no ordenamento jurídico brasileiro com disposição do artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme se depreende:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²⁵ (Grifo nosso)

Mais adiante, reportar-nos-emos de maneira mais detalhada sobre o direito ao lazer como direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, um direito social, mas cumprenos, agora, pontuar que se trata de um direito que ocupa o mesmo grau de importância da tutela do direito do trabalho, visto que “a garantia de um, não deixa de ser uma elaboração da

²⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18 de maio de 2018.

tutela de outro, afinal, em todos os casos, está se buscando a dignidade da pessoa humana através da proteção do trabalhador”, uma vez que são direitos que se complementam.²⁶

Encontramos, expressamente, o direito ao lazer no rol dos direitos dos trabalhadores, no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, vinculado ao salário mínimo. Conforme *in verbis*:

Artigo 7º, IV: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia alimentação, educação, saúde, **lazer**, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.²⁷ (Grifo nosso)

Esse dispositivo merece ser destacado pelo fato de o constituinte trazer o direito ao lazer como uma necessidade vital do ser humano, na qualidade de trabalhador e, principalmente, por elevá-lo a um direito da família, o que demonstra a importância dada a esse direito como um direito indispensável ao desenvolvimento do ser humano. Assim, o lazer faz parte do “conteúdo do mínimo existencial da pessoa, conceito aberto que representa as condições mínimas que um ser humano deve possuir para viver dignamente”.²⁸

O artigo 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, consagra como um dever do Estado o incentivo ao lazer nos seguintes termos: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.²⁹

Alexandre Lunardi³⁰ ressalta a importância do parágrafo 3º, artigo 217, da Constituição Federal de 1988, já que o legislador Constitucional atribuiu a competência do Poder Público o incentivo ao lazer como forma de promoção social, estabelecendo, nesse sentido, sua “função dentro da nossa ordem social”, bem como um dever ao poder legislativo e à administração pública.

²⁶ LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifio.br/files/diss_alexandre.pdf > p. 29. Acesso em 18 de maio de 2018.

²⁷ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012, p.161. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.

²⁸ Ibidem, p.162.

²⁹ BAHIA, Flávia. **Vade Mecum Constitucional**. 12 ed. Salvador, Bahia: Armador, 2017, p. 86.

³⁰ LUNARDI, Alexandre. **A estruturação positiva do Direito ao lazer como Direito Fundamental**. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais. Osasco, SP. 2002. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/273-910-1-pb.pdf>> p. 42. Acesso 02 de Maio de 2018.

No mesmo sentido, Adriana Wyzykowski³¹ entende que, ao se estabelecer no artigo supracitado o lazer como “vetor de promoção social”, no sentido de que deve havê-lo incentivos, de modo que resulte em uma melhor qualidade ao indivíduo, está o constituinte, inegavelmente, garantindo a dignidade da pessoa humana através desse direito.

Os institutos do direito do trabalho que conferem a limitação da jornada de trabalho relacionam-se com a proteção do direito ao lazer, mesmo que não encontremos a expressão “lazer”, pois “os fundamentos que asseguram a limitação do tempo de trabalho são os mesmos que justificam a proteção do direito ao lazer”.³²

Partindo desse pressuposto, a Constituição Federal de 1988 tutela o direito ao lazer nas relações de trabalho, quando traz no artigo 7º:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.³³

Na concepção de José Afonso da Silva³⁴, o direito ao repouso do trabalhador é um dos principais elementos que se inclui entre as condições dignas de trabalho, tendo em vista que a submissão desses indivíduos “a trabalho contínuo em todos os dias da semana e do ano, sem previsão de repouso semanal remunerado, sem férias e outras formas descanso”, foi algo que fez parte de um sistema muito desumano, acertando a Constituição Federal de 1988 em seguir a evolução das cartas magnas anteriores e consagrá-lo.

³¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. p.163-164. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.

³² LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifieo.br/files/diss_alexandre.pdf > p. 29. Acesso em 01 de maio de 2018.

³³ Ibidem, p. 30 e 31.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 39 ed. São Paulo-SP, 2016, pag. 297 e 298.

Alexandre Lunardi³⁵ reconhece que, por não existirem novas normas amparando diretamente o direito ao lazer no âmbito laboral, no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos que regulam o descanso do empregado, os intervalos intrajornada e interjornada, as ausências justificadas, o repouso semanal remunerado, as férias anuais, são as normas que formam o núcleo das normas positivas de direito fundamental ao lazer nas relações de trabalho. Por outro lado, o autor faz a seguinte crítica:

observando-se esses dispositivos, conclui-se que a intenção do legislador foi a de estabelecer um limite para a jornada de trabalho, e não proporcionar a tutela direta do lazer. Estes incisos foram estabelecidos na intenção de evitar a fadiga dos trabalhadores, de proporcionar um tempo de trabalho e conseqüentemente um tempo residual que seria destinado às outras atividades da pessoa, principalmente ao descanso. Caso contrário, se a intenção fosse a proteção direta do direito ao lazer, o legislador teria estabelecido o inverso, isto é, um tempo mínimo de lazer e subsidiariamente o tempo de trabalho.³⁶

Entretanto, é assente na doutrina brasileira trabalhista que a limitação da duração do trabalho, além do aspecto econômico, traz a preocupação com a saúde do trabalhador, tanto na prevenção de possíveis acidentes de trabalho, como na criação de mecanismos capazes de evitar doenças decorrentes dele, sobretudo por ser uma possibilidade de se viabilizar um tempo de vida ao indivíduo, de modo que ele possa desfrutar de mais vivência com familiares e amigos.³⁷

Por esse ângulo, indubitavelmente, ao se assegurar o tempo livre, está se protegendo outros direitos que impactam substancialmente na vida pessoal do trabalhador, “numa leitura do ponto de vista constitucional, um tempo para afirmação dos direitos fundamentais individuais da intimidade e da vida privada”.³⁸

A importância de se dar um amparo normativo direcionado à proteção do direito ao lazer aos trabalhadores consiste no sentido de se buscar o melhor aproveitamento do tempo

³⁵ LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifio.br/files/diss_alexandre.pdf > p. 30. Acesso em 11 de maio de 2018.

³⁶ Ibidem, p.31.

³⁷ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p.86.

³⁸ Ibidem.

livre que sobra das horas trabalhadas por esses indivíduos, como bem salienta Alexandre Lunardi ³⁹:

A diferença de conceder uma maior autonomia aos direitos relacionados ao lazer é a alteração do foco da tutela. Estando o direito ao lazer relegado a apenas um desmembramento do direito do trabalho, por exemplo, cria-se normas como as atuais, que simplesmente limitam o tempo de trabalho. Já por esta nova ótica, a lei irá focar não só a limitação do trabalho, mas sim, o que as pessoas – nota-se: não só o trabalhador – irão realizar com este tempo livre que lhe seria garantido pela lei. Busca-se um melhor aproveitamento das potencialidades do tempo livre, que hoje sofre uma crise relacionada aos seus objetivos.

Com o intuito de contextualizar, e não deixando de reconhecer a importância deste dispositivo, o lazer vem expressamente assegurado na Constituição Federal de 1988 para Crianças e adolescentes, conforme *in verbis*:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁰ (Grifo nosso)

Há questionamento, inclusive, no sentido de o legislador trazer expressamente o direito ao lazer para crianças e adolescentes na legislação infraconstitucional (Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº 8.069 de 1990), igualmente para idosos (Estado do Idoso, Lei nº 10.741 de 2007), e não amparar esse direito tão indispensável aos indivíduos inseridos no contexto de trabalho. Sobre essa questão, Otávio Calvet⁴¹ afirma:

Não deixa de ser curioso, inclusive, que a atenção do legislador infraconstitucional não alcance o ser humano enquanto efetivamente inserido no processo de trabalho, limitando-se a uma promoção de lazer apenas na fase anterior e posterior ao gasto de sua energia na sistemática de uma sociedade calcada no trabalho, ou seja, para a criança e adolescente e para o idoso, deixando perceber que ainda grassa a noção de lazer como categoria antagônica ao trabalho produtivo de forma genérica.

³⁹ LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifieo.br/files/diss_alexandre.pdf > p.31. Acesso em 11 de maio de 2018.

⁴⁰ BAHIA, Flávia. **Vade Mecum Constitucional**. 12 ed. Salvador, Bahia: Armador, 2017, p. 89.

⁴¹ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p, 66.

As críticas são pertinentes, mas reconhecemos que, ainda que não exista amparo direto do lazer na Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores, ao tutelar o tempo livre através dos institutos do direito do trabalho, está o legislador, incontestavelmente, protegendo a dignidade desses indivíduos, já que lhes permite um tempo afastado das obrigações laborais, acabando por lhes garantir, de “maneira reflexa”, o direito ao lazer, pois “quanto mais tempo livre tiver o trabalhador, mais tempo ele terá para fruir do lazer fora do ambiente da empresa.”⁴²

5. O LAZER COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A Magna Carta amparou o direito ao lazer como um direito fundamental passível de tutela pelo Estado, posicionando-o no mesmo rol de outros direitos tão importantes à dignidade do ser humano tais como saúde, educação, trabalho, alimentação, dentre outros.

Assim, para melhor compreendermos esse direito como um direito social e sua disposição na Constituição Federal de 1988, é indispensável que façamos considerações sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão.

Os direitos fundamentais, nas palavras de José Afonso da Silva⁴³, são os direitos fundamentais do homem no sentido de que:

Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados(...)

Ingo Sarlet⁴⁴ entende que os Direitos fundamentais se dividem em dimensões, pois são direitos que se complementam e não que se substituem. Os de primeira dimensão são

⁴² WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. p, 166. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 39 ed. São Paulo-SP, 2016, pag. 180.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 55 e 56.

direitos de resistência aos arbítrios do Estado, de inspiração jusnaturalista, “como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei”, sendo, mais tarde, ampliados e complementados por liberdades coletivas (imprensa, reunião, manifestação etc.).

Já os direitos de segunda dimensão são direitos que se relacionam com movimentos de reivindicação de reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.⁴⁵

São fruto das lutas contra os graves problemas advindos da industrialização, da estrutura econômica e social, resultado da comprovação de que apenas o amparo formal dos direitos não gerava a garantia de seu efetivo gozo.⁴⁶

Os direitos sociais não são tão somente direitos de cunho prestacional, mas há o que se denomina “liberdades sociais”, que se relaciona com direitos de greve, de sindicalização, com o reconhecimento de diversos direitos fundamentais direcionados aos trabalhadores, tais como as férias, o repouso semanal remunerado, salário mínimo, limitação da jornada de trabalho. Tais direitos resultam, essencialmente, da luta por condições mais digna de vida ao ser humano, sobretudo aos trabalhadores, conforme ratifica Ingo Sarlet⁴⁷:

os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reinvidicações de classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude de extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, caracteriza) as relações com a Classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Na concepção de Jose Afonso da Silva⁴⁸, os direitos sociais são direitos de conteúdo material que se relacionam diretamente com a igualdade, e para o autor:

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais, São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 55 e 56.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.58.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 39 ed: São Paulo-SP, 2016. p, 288 e 289.

Para José Adércio Leite Sampaio⁴⁹, os direitos fundamentais sociais propriamente ditos são aqueles indispensáveis à participação plena da vida em sociedade, tais como educação, bem como para permitir o gozo efetivo dos direitos de primeira geração, com reconhecimento do “direito ao lazer” e o direito a não haver discriminação.

Em vista disso, os direitos sociais ligam-se diretamente à subsistência e sua proteção possibilita a garantia dos direitos de primeira dimensão, levando-se em consideração que, em uma escala de necessidades de vida em sociedade, o indivíduo deve prover primeiramente a subsistência (alimentar, moradia, descanso, trabalho), ou seja, precisa existir, para que somente em um segundo momento esses bens, essa sua propriedade gerada por sua atividade individual seja protegida pelo Estado, não existindo, assim, um grau de importância entre eles, uma vez que a falta da proteção de uma esfera anula as conquistas de outra.⁵⁰

O direito social lazer, tal qual o direito do trabalho, resultou das disparidades sociais do período industrial. Os diversos movimentos reivindicatórios, sobretudo da classe operária, impulsionaram a luta por melhores condições de trabalho, fazendo surgir esse direito.

Nesse sentido, o lazer é um direito que tem forte ligação com o trabalho, na medida em que seu desenvolvimento está alicerçado na busca por melhores condições de trabalho, na resistência contra as jornadas excessivas, as más condições de higiene, a insegurança no ambiente laboral, bem como todas as arbitrariedades empreendidas pelo empregador na busca por maiores lucros no menor tempo possível.⁵¹

Os direitos fundamentais sociais surgem visando um controle do Estado diante das situações iníquas, passando a agir contra as injustiças, as desigualdades e assegurando direitos de forma participativa, de modo que fosse possível permiti-los o pleno exercício, não apenas se abstendo de lhes violar. A partir daí que o direito fundamental ao lazer ganhou novos contornos por meio da promoção estatal, na busca pela dignidade de todos os seres humanos, inclusive dos trabalhadores.⁵²

⁴⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013, p. 571.

⁵⁰ LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifief.br/files/diss_alexandre.pdf > p. 21. Acesso em 17 de maio de 2018.

⁵¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012, p. 157 e 158. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.

⁵² *Ibidem*, p. 158 e 159.

Adriana Wyzykowski⁵³ cita posicionamento de Ferraresi, que afirma que a maior importância de o direito ao lazer estar positivado como direito social na Constituição Federal de 1988, consiste no fato de, por serem direitos que demandam prestações a serem implantadas pelo Estado, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da sociedade, protegendo a dignidade do ser humano em ‘todas suas vertentes’, ele se torna um instrumento muito relevante, já que tem, entre outras funções, a de recuperar o cansaço, propiciar o entretenimento, o desenvolvimento humano, e sobretudo por estar relacionado à saúde.

Nesse sentido, o direito ao lazer necessita, primordialmente, de políticas públicas para seu incremento em toda a sociedade. Políticas que possibilitem a construção de praças, parques, ambientes destinados às atividades recreativas, culturais, esportivas, ecológicas etc., bem como programas de conscientização e promoção à saúde e à qualidade de vida.

Outros fatores que devem ser considerados na otimização do tempo livre e que influenciam diretamente na fruição do lazer pelos trabalhadores, consiste na necessidade de se estabelecer políticas mais eficientes de mobilidade urbana e de transportes, já que esses indivíduos não perderiam tanto tempo com problemas de tráfego e de deslocamentos para o trabalho nos espaços urbanos, possibilitando-lhes, assim, um melhor aproveitamento do tempo disponível, por meio da convivência familiar e social, exercitando esse direito da maneira que mais lhes aprouver.

Na busca pela concretização do direito social ao lazer, Otávio Calvet⁵⁴ ressalta também a necessidade de se dar a melhor interpretação dos institutos que podem afetar no efetivo gozo desse direito, pois é a maneira mais eficaz de preservá-lo, já que a plenitude do lazer, do ponto de vista tradicional, depende da proteção do tempo livre que goza o empregado, após cumprir suas atividades profissionais, de forma que nada justifique uma interpretação que permita a prática excessiva de trabalho,

Para o autor, o direito social ao lazer, por ser norma programática, ainda enfrenta a problemática da “reserva do possível”, não sendo um padrão se exigir do Estado ou de particulares sua promoção, salvo em casos excepcionais.⁵⁵

⁵³ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012, p. 159 e 160. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.

⁵⁴ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 94.

⁵⁵ Ibidem.

5.1. A Eficácia do Direito Fundamental ao Lazer entre particulares e suas implicações no trabalho

Em que pese a Magna Carta alicerçar os direitos fundamentais sinalizando a tendência moderna de reconhecimento desses mínimos de garantias individuais e coletivos, ao lado do papel clássico dos direitos fundamentais de mera exigência de abstenção ou adoção de providências pelo Poder Público, manifesta-se uma nova concepção desses direitos que, por revelarem os primados básicos que sustentam a sociedade, devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do legislativo, executivo e judiciário.⁵⁶

Assim, “transbordar-se” o entendimento de que apenas o Estado deva cumprir tais direitos, mas que pode ser possível a exigência da tutela deles pelo Poder Público, de modo que possa se evitar e reparar lesões perpetradas por qualquer pessoa a esses direitos, até mesmo particulares. Desse modo, a sociedade, passa a respeitar os limites impostos e procurará criar mecanismos de proteção à realização de tais direitos, ou pelo menos, abster-se de criar embaraços a tais valores.⁵⁷

A importância da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais consiste no fato de ser uma forma de proteger o ser humano nas relações privadas, já que, muitas vezes, apresentam-se diferentes forças entre os atores que se vinculam particularmente. Nas relações de trabalho, essa vinculação é de grande importância, pois é uma forma de se evitar que o trabalhador sofra violações a seus direitos. Afirma Otávio Calvet⁵⁸:

Especial relevo toma a doutrina em questão para a aplicação nas relações de trabalho, em que na espécie da relação de emprego, via de regra, há vinculação de um hipossuficiente (empregado) a um hipersuficiente (empregador) e, em outras relações de trabalho (lato sensu), muitas vezes ocorre uma dependência econômica do trabalhador humano, donde se observa que a eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas relações privadas de trabalho determina que o tomador de serviços respeite os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, podendo-se inclusive exigir atuação do Estado no sentido de evitar qualquer lesão proveniente desse ator privado.

No caso do direito ao lazer, quando a atitude patronal injustificada produzir violação a esse direito, por meio da eficácia negativa, viabiliza-se o uso de tutela judicial pelo reconhecimento dessa posição jurídica subjetiva do empregado, podendo-se exemplificar as

⁵⁶ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 39.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 40

lesões decorrentes de atos abusivos aos institutos que “gravitam ao lado do lazer, como a duração do trabalho, neste incluindo-se os descansos reconhecidos ao trabalhador”.⁵⁹

A partir da dimensão objetiva do direito fundamental ao lazer, verifica-se que a conduta dos envolvidos na relação trabalhista deve ser orientada no sentido de não lesionar esse direito e, dentro do possível, efetivá-lo fora da atividade produtiva, igualmente na execução da própria relação de emprego.⁶⁰

Essa vinculação dos empregadores em relação aos empregados ocorre no sentido que devem, além de respeitar o direito ao lazer, esforçar-se à sua promoção, tendo em vista que se trata de um direito fundamental de cunho prestacional, que demanda uma ação positiva, seja do Estado seja do particular.⁶¹

Nessa lógica, o direito ao lazer tal como promovido por meio de políticas públicas governamentais na esfera pública, passa a ser promovido também pelo empregador, no ambiente de trabalho, através de “políticas privadas” de educação e conscientização destinadas à valorização do tempo livre e do lazer, bem como deve o gestor criar meios que viabilizem a concretização do direito ao lazer na empresa.⁶²

Por essa perspectiva, o direito ao lazer aponta para uma conduta geral no sentido de que se instituem no seio das relações trabalhistas práticas que busquem a elevação do ser humano, que viabilizem o despertar da criatividade e o exercício do pensamento, respeitando-se a liberdade de cada indivíduo trabalhador e garantindo “um patamar mínimo de qualidade de vida”.⁶³

Não é comum, mas alguns empresários, cientes da necessidade da amenização dos rigores do trabalho, buscam introduzir o lazer na vida do trabalhador, mesmo que por motivações econômicas, tais como elevação da produtividade.⁶⁴

Otávio Calvet⁶⁵ defende que, ainda que o objetivo final seja o lucro, cabe incentivar a prática desses modelos que preservem o lazer no ambiente de trabalho, com a finalidade de se viabilizar o desenvolvimento do ser humano, pois, dessa forma, esse

⁵⁹ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 112.

⁶⁰ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 106.

⁶¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. p. 169. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

⁶² Ibidem.

⁶³ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 108.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

indivíduo não sofrerá um retrocesso resultante das práticas do empregador, de modo que todos ganham, empresa e trabalhador.

Adriana Wyzykowski⁶⁶ ressalta a importância de a autonomia privada e a liberdade contratual estarem sob o parâmetro do respeito aos direitos fundamentais e, principalmente, sob a vertente da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que somente a defesa do particular contra o Estado não é mais suficiente para pacificar a sociedade, pois ofensas podem ser perpetradas pelo próprio particular.

Dessa forma, percebemos que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais traz valores da comunidade, no sentido de que os problemas existentes no que se refere à efetivação de tais direitos são de todas as pessoas e não apenas do Estado, ou seja, existe uma colaboração mútua entre a sociedade e o Estado para implementá-los.⁶⁷

5.2. A Eficácia imediata do Direito ao Lazer

A eficácia dos direitos fundamentais, na Constituição Federal de 1988, está expressa no artigo 5º, parágrafo 1º, “As normas definidoras de direitos e garantias individuais têm aplicação imediata”.⁶⁸

A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é válida, mesmo que sejam direitos fundamentais encontrados fora do rol do artigo 5º, da Magna Carta, pois, em razão do parágrafo 2º, do referido artigo, há uma ampliação de tais direitos. São direitos fundamentais implícitos orientados pelo princípio da dignidade humana. Assim, verifica-se:

Art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁶⁹

Por esse ângulo, as normas de direitos fundamentais, chamadas de normas programáticas, que estabelecem comandos e programas a serem concretizados pelos órgãos

⁶⁶ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012, p. 171. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

⁶⁷ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. p. 74. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 61 e 62.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 63.

estatais, demandando, portanto, uma atuação do legislador, são normas dotadas de aplicabilidade imediata, conforme defende Adriana Wyzykowski⁷⁰:

a perspectiva da eficácia imediata dos direitos fundamentais deve ser vista sempre pelo alcance da aplicabilidade imediata desses direitos, ainda que não haja um procedimento, legislação determinando como o mesmo deva se dar ou ainda que tais direitos tragam em seu bojo fins ou programas a serem alcançados.

A dignidade da pessoa humana desempenha um papel valoroso na fundamentação da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais entre particulares.

Santos⁷¹ citando o posicionamento de Thiago Sombra entende já não haver mais motivo separar o público do privado, pois, em razão a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, o individuo deixa de ser ‘patrimonializado e passa a ocupar a posição de personalizado’, assim, ao invés de ‘perquirir pela natureza dos interesses em foco, busca-se, acima de tudo, alcançar o máximo significado e realização da dignidade da pessoa humana’.

A doutrina majoritária brasileira defende a eficácia imediata por entender que os direitos fundamentais constituem normas de valor válidas para todo o ordenamento jurídico pátrio (princípio da unidade da ordem jurídica) e de força normativa da Constituição, não sendo possível, portanto, conceber-se um direito privado à margem da ordem constitucional, de modo que aos particulares não cabe alegar uma norma como meramente programática, com o intuito de evitar sua eficácia numa relação com outros particulares.⁷²

Nessa acepção, verifica-se que o Estado Democrático Brasileiro se pauta nos direitos fundamentais de modo a garantir sua plena efetividade, pois “a amplitude conferida ao Texto Constitucional reforça a impressão sobre a posição de destaque que o Constituinte quis outorgar a esses direitos”, em razão de a dignidade da pessoa humana ser o grande alicerce do ordenamento jurídico brasileiro.⁷³

⁷⁰ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012, p. 65. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20>

⁷¹ SANTOS, Rodrigo Maia. **O Direito ao Lazer como paradigma (re) interpretativo emergente das normas trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Salvador. 2017. p. 125. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22463>> Acesso em 11 de maio de 2018.

⁷² Ibidem, p. 126 e 127.

⁷³ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. p. 47. Disponível em:

Dessa forma, em razão de todos os posicionamentos adotados, a eficácia imediata do direito ao lazer entre particulares se apresenta como mais adequada ao presente trabalho, uma vez que consiste no mecanismo essencial à proteção da dignidade do trabalhador, uma vez que, nessa perspectiva, o empregador também fica vinculado à proteção desse direito fundamental, independente de qualquer legislação intermediária sobre o assunto.

6. O DIREITO AO LAZER COMO AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição federal de 1988 consagrou de maneira especial a dignidade da pessoa humana, amparando-a como um dos fundamentos da República, conforme expresso:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;⁷⁴ (Grifos nossos)

A importância desse tratamento dado pelo legislador constitucional consiste no fato de, diferentemente dos direitos fundamentais que, em regra, necessitam de recursos públicos para que possam ser viabilizados, a dignidade da pessoa humana não comporta quaisquer justificativas.⁷⁵

Rodrigo Santos⁷⁶ citando Ingo Sarlet infere que, por se tratar de um fundamento da República e não um objetivo fundamental, do artigo 3º, de projeção vinculante, o Constituinte ‘reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa, não o contrário, já que o homem constitui finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal’.

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

⁷⁴ SANTOS, Rodrigo Maia. **O Direito ao Lazer como paradigma (re) interpretativo emergente das normas trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Salvador. 2017, p. 113. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22463>> Acesso em 11 de maio de 2018.

⁷⁵ Ibidem, p. 113

⁷⁶ SANTOS, Rodrigo Maia. **O Direito ao Lazer como paradigma (re) interpretativo emergente das normas trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Salvador. 2017, p. 113. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22463>> Acesso em 11 de maio de 2018.

Na mesma linha, Karine Cordeiro⁷⁷ se ampara na doutrina de Dworkin para afirmar que a dignidade tem valor intrínseco e princípio de que as pessoas devem ser tratadas como fins e não como meios.

A Magna Carta, ao contemplar a dignidade da pessoa humana como fundamento, mostra a intenção de o legislador elevar a dignidade da pessoa humana à condição de valor fundamental que se irradia por todo o sistema jurídico, servindo como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.⁷⁸

Ingo Sarlet⁷⁹ entende que o conceito de dignidade da pessoa humana é complexo, exigindo-se, nessa significação, uma análise que contemple, sobretudo, uma perspectiva inclusiva de dignidade da pessoa humana, em consonância com as “diversidades culturais” e a com “dimensão ecológica de dignidade”. Nesse sentido, o autor entende que dignidade da pessoa humana é:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na concepção do autor supramencionado, a dignidade da pessoa humana tem como “elemento nuclear” a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa. Sobre à autonomia, trata-se de uma liberdade (autonomia) em abstrato, consubstanciada na capacidade que cada ser humano tem de autodeterminar a própria conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto.⁸⁰

⁷⁷ CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, o papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 73.

⁷⁸ Ibidem, p. 88.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 51. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000591902>> Acesso em 18 de maio de 2018.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 41. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000591902>> Acesso em 18 de maio de 2018.

Rubens Carvalho⁸¹ citando Ives Gandra da Silva Martins afirma que a Constituição Federal de 1988, ao amparar a dignidade humana como princípio fundamental, está englobando para si todos os demais direitos fundamentais, sejam os individuais clássicos ou os de conteúdo econômico e social, tendo em vista que no conflito entre tal princípio e os demais de menor valor, ‘o que se apura com o princípio da proporcionalidade, prevalecerá a dignidade humana’.

Assim, até outros princípios considerados fundamentais para o ser humano, tais como vida, igualdade, liberdade de agir e de expressão são orientados pelo princípio da dignidade, razão por que todos “convergem” no sentido reconhecê-la ao ser humano tanto em sua relação com o Estado, como nas inter-relações subjetivas dos cidadãos.⁸²

Como se verifica, a Magna Carta reconhece que as relações entre os próprios cidadãos devem ser orientadas pelo princípio da dignidade humana, tendo em vista que nos relacionamentos entre os indivíduos podem ocorrer violações à dignidade humana por pessoas que, pelas circunstâncias da relação estabelecida, estejam em um nível de superioridade, ou mesmo que não estejam, sintam-se no direito de humilhar, discriminar, violentar a dignidade do outro ser humano.⁸³

A dignidade da pessoa humana é valor supremo a ser observado nas relações de trabalho, razão por que os institutos de direitos fundamentais dos trabalhadores, sobretudo os relacionados à limitação da jornada, direcionados à proteção do tempo livre, devem ser respeitados, tendo em vista que, quando há negação desse tempo livre, está-se violando, indiretamente, as normas positivas de direito fundamental relacionadas ao lazer.⁸⁴

Desse modo, ao se preservar jornadas de trabalho dentro dos limites legais, as férias, os intervalos, os repousos, está se oportunizando a experiência do lazer e, como consequência, valorizando-se a dignidade humana do trabalhador, pois lhe permite a “desconexão” do trabalho e lhe oportuniza um tempo necessário ao próprio desenvolvimento pessoal, por meio de atividades culturais, esportivas, lúdicas, fazendo cursos (idiomas,

⁸¹ CARVALHO, Rubens Miranda de. “Dignidade Humana, O Superprincípio Constitucional”. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, AMARAL; Antonio Carlos Rodrigues do; ROSAS, Roberto (coord). *Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex, 2005, p. 905.

⁸² Ibidem.

⁸³ CARVALHO, Rubens Miranda de. “Dignidade Humana, O Superprincípio Constitucional”. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, AMARAL; Antonio Carlos Rodrigues do; ROSAS, Roberto (coord). *Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex, 2005, p. 906.

⁸⁴ LUNARDI, Alexandre. **A estruturação positiva do Direito ao lazer como Direito Fundamental**. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais. Osasco, SP. 2002. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/273-910-1-pb.pdf> > p, 39. Acesso 22 de Maio de 2018.

pintura, instrumentos musicais, dentre outros), como também para poder viajar, interagir com outras pessoas e culturas etc.

Segundo Arion Romita⁸⁵, dada a relevância dos direitos fundamentais trabalhistas relacionados ao repouso, é que tais direitos são “indisponíveis em caráter absoluto”, insuscetíveis de renúncia, até mesmo, em sede coletiva. Essa intangibilidade e irrenunciabilidade decorrem do fato de a dignidade da pessoa humana ser parâmetro de observação pelo Estado Democrático de Direito e pela sociedade como um valor supremo capaz de conduzir à justiça e à solidariedade.

Há intensa interdependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, razão por que a doutrina majoritária costuma apontar dignidade da pessoa humana como fonte de todos os direitos humanos e, do mesmo modo, de todos os direitos fundamentais.⁸⁶

Nessa lógica, através dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana é preservada e, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana serve de fundamento para legitimar os direitos fundamentais. Essa ligação entre ambos será cada vez mais forte à medida que a importância deles seja indispensável para que o ser humano desfrute de uma vida com qualidade.⁸⁷

Por essa perspectiva, verifica-se que o direito fundamental ao lazer traz o próprio papel de conteúdo da dignidade da pessoa humana, já que esse direito encontra-se diretamente relacionado ao fundamento que proíbe que o ser humano seja tratado como uma “mercadoria”.⁸⁸

Rodrigo Santos⁸⁹ é categórico ao afirmar que “não importa quanto se pague pelas intermináveis horas extras, o ser humano é mais que sua força de trabalho”. O vínculo do direito ao lazer à dignidade da pessoa humana tem como forte implicação o dever de se superar o trabalho alienado e não conduzir à vitória dele sobre a classe trabalhista.

O trabalho, que também é um direito fundamental, e tem seu valor social reconhecido como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no

⁸⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 465 e 466.

⁸⁶ CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, o papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 93.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ SANTOS, Rodrigo Maia. **O Direito ao Lazer como paradigma (re) interpretativo emergente das normas trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Salvador. 2017, p. 115. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22463>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

⁸⁹ Ibidem.

artigo 1º, inciso IV, deve concorrer para o desenvolvimento da sociedade e, nesse contexto, o direito ao lazer é de grande relevância, na medida em que o trabalhador tem direito ao seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano.⁹⁰

O detentor dos bens de produção não pode ter a liberdade de subjugar os trabalhadores aos ditames arbitrários do trabalho, impondo-se que a dignidade da pessoa humana seja sempre considerada como valor supremo a nortear tais relações, daí porque a fixação de limites razoáveis de jornada é uma forma de permitir que esses indivíduos tenham o tempo adequado para o convívio com a família e com a sociedade, possibilitando-lhes o desfrute pleno de uma vida digna. Sobre a questão, Marília Bezerra⁹¹ assinala:

O resultado das jornadas excessivas a que são submetidos os obreiros traz conseqüências desastrosas a sua vida e de sua família. A inobservância do direito ao lazer pode gerar conflitos no ambiente familiar, sustentáculo da estrutura da sociedade, ao inserir pessoas estressadas e sem tempo dentro do lar. A vida das pessoas é invadida pelo trabalho de tal modo a não sobrar tempo para as demais atividades essenciais à vida humana digna. O ordenamento não tutela tal conduta ofensiva à vida humana, antes, lhe garante limites na jornada de trabalho.

Garantir o direito ao lazer possibilita diversos benefícios à saúde do trabalhador, já que lhe oportuniza o descanso físico e mental, evitando diversas doenças, inclusive as ocupacionais, pois quando o trabalho ocupa todos os espaços da vida do indivíduo, acaba por prejudicá-lo fisicamente e emocionalmente. Dessa forma, resguardar-lhe um tempo livre é indispensável à sua saúde, pois “pressupõe visitas médicas, repousos ou mesmo descanso”.⁹²

O lazer conduz à melhoria do desempenho profissional do trabalhador no ambiente de trabalho, uma vez que, quando esse indivíduo inicia novas jornadas de trabalho descansado, revigorado e cheio de energias, tem um melhor aproveitamento de suas potencialidades físicas ou intelectuais.

⁹⁰ BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **A tutela do direito ao lazer nas relações de trabalho: um direito fundamental necessário.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-do-direito-ao-lazer-nas-relacoes-de-trabalho-um-direito-fundamental-social-necessario,55880.html> > Acesso em 20 de maio de 2018.

⁹¹ BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **A tutela do direito ao lazer nas relações de trabalho: um direito fundamental necessário.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-do-direito-ao-lazer-nas-relacoes-de-trabalho-um-direito-fundamental-social-necessario,55880.html> > Acesso em 20 de maio de 2018.

⁹² LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifio.br/files/di_ss_alexandre.pdf > p. 35. Acesso em 17 de maio de 2018.

Ao encontro do exposto, afirma Marília Bezerra ⁹³:

O direito à desconexão do trabalho se impõe como uma necessidade biológica, permitindo ao sujeito desfrutar de tempo livre. Não se pode olvidar que a observância dos limites de jornada de trabalho diminui as possibilidades do desenvolvimento de depressões, doenças de pânico, estresses emocionais e fadigas pelos empregados, proporcionado, dessa forma, uma melhoria na qualidade de vida dos empregados e benefícios dentro do próprio ambiente de trabalho.

É um direito que, ao ser assegurado, possibilita que o trabalhador reforce os seus laços com familiares e amigos, pois é no tempo destinado ao lazer em que há a verdadeira oportunidade de interação e convivência desse indivíduo com os demais entes queridos, de sorte que todos são beneficiados, pois o lazer se estende “também a sua família e a própria sociedade, visto que tais instituições usufruem, de certo modo, da concessão do direito ao lazer do obreiro.”⁹⁴

O trabalho deve servir para dignificar a vida do trabalhador, e não ser um meio de “escravizá-lo” e deixá-lo à mercê das regras impostas pelo empregador, pois nenhum interesse econômico pode prevalecer em detrimento do ser humano.

Para o alcance da dignidade aos trabalhadores não se pode submeter a pessoa humana aos ditames do trabalho como forma de submissão que cria um indivíduo sem anseios, sem vida e sem nenhum posicionamento na sociedade, pois “um homem digno deve gozar de liberdade para orientar o seu viver, de dispor de um tempo com sua família, um tempo para se encontrar, para crescer e se inserir na sociedade”.⁹⁵

Garantir o direito ao lazer ao trabalhador é propiciá-lo o desenvolvimento cultural, pessoal e social, é possibilitá-lo uma vida melhor, com resguardo à sua incolumidade física, intimidade e privacidade fora do ambiente do trabalho, de modo que sua plena aplicação e eficácia resultam, inegavelmente, no reconhecimento de sua dignidade humana.⁹⁶

Lazer, além de proporcionar bem-estar, impulsiona na formação do ser, tendo em vista que a educação se relaciona diretamente com esse direito. Assim, quando o aprendizado

⁹³ BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **A tutela do direito ao lazer nas relações de trabalho: um direito fundamental necessário.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-do-direito-ao-lazer-nas-relacoes-de-trabalho-um-direito-fundamental-social-necessario,55880.html> >. Acesso em 20 de maio de 2018.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ OLIVEIRA, Márcio Batista de. **O direito ao lazer na formação do homem social.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7406 > Acesso em 22 maio de 2018.

⁹⁶ Ibidem.

é desempenhado juntamente com entretenimento será mais eficiente para o indivíduo, pois de “forma sistemática e impositiva não desenvolve completamente as potencialidades da personalidade humana.”⁹⁷

O trabalho excessivo por longos períodos impedem que o empregado se desenvolva como ser humano, atrofiando suas aptidões naturais, passando a viver dedicado exclusivamente ao trabalho produtivo, “literalmente perdendo tempo de vida e restando impossibilitado de aproveitar as oportunidades que esta lhe traz”.⁹⁸

O empregado sujeito às jornadas extenuantes não consegue fazer cursos, faculdade, assim como não tem disposição física para sequer, no ambiente doméstico, promover uma leitura ou quaisquer outras atividades que fomentem seu desenvolvimento intelectual, pois o cansaço físico ou mental é de tal forma que só lhe permite fazer uma rápida alimentação para, em seguida, “prostrar-se o trabalhador diante de um aparelho de televisão, até entregar-se ao sono”.⁹⁹

Calvet¹⁰⁰ afirma que até mesmo os relacionamentos conjugais são afetados pelo estado físico e mental determinado pelo ritmo de trabalho, ainda que este seja o necessário para o provimento da subsistência familiar, pois despreza o aspecto emocional, surgindo um novo tipo de ser humano, o criado na ausência afetiva, que apresenta sérias deturpações comportamentais.

Diante disso, verifica-se que a busca pela concretização do direito do direito ao lazer como um instrumento de afirmação da dignidade do trabalhador consiste, fundamentalmente, no cumprimento de todos os direitos amparados aos trabalhadores (limitação de jornadas, repousos, férias) na Constituição Federal de 1988, que se relacionam com o lazer, bem como depende de uma ação conjunta de toda a sociedade, poderes públicos e particulares, no respeito e na promoção desse direito fundamental tão importante, capaz de superar relações trabalhistas pautadas no vazio da desvalorização ao ser humano.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou que as relações de trabalho no Brasil têm se mostrado cada vez mais ineficazes em valorizar o aspecto humano dos trabalhadores, tendo

⁹⁷ LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: < http://www.unifieo.br/files/diss_alexandre.pdf > p, 47. Acesso em 23 de maio de 2018.

⁹⁸ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 112.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 113.

em vista que são jornadas cada vez maiores, que expõem tais indivíduos ao trabalho excessivo, impossibilitando-lhes do tempo livre necessário ao efetivo gozo do direito de lazer.

Tais problemas resultam, sobretudo, das transformações advindas da globalização da economia, dos avanços tecnológicos e da flexibilização das relações de trabalho que têm acarretado um profundo desrespeito e desvalorização aos direitos fundamentais dos trabalhadores, entre os quais o direito a repouso, férias, intervalos e jornadas limitadas, deixando esses indivíduos cada vez mais vulneráveis e expostos ao trabalho extenuante.

O direito ao lazer foi positivado a partir da necessidade de se impor limites às excessivas jornadas de trabalho no período industrial, sendo, portanto, um direito que resulta das lutas da classe trabalhadora contra as diversas arbitrariedades empreendidas pelo empregador no trabalho, de modo que, desde sua origem, apresenta-se como indispensável à garantia da dignidade humana dos trabalhadores.

Em razão disso e dada importância do lazer à vida de todos os seres humanos, foi consagrado como direito fundamental tanto no plano internacional como no ordenamento jurídico brasileiro, a forma legalmente mais segura que o legislador encontrou de certificá-lo a proteção a todos os povos.

Em que pese não existir na Constituição Federal de 1988 dispositivo tutelando o direito ao lazer aos trabalhadores, ao se preservar os direitos dos trabalhadores (intervalos, limitação da jornada, repouso semanal, férias) na relação de trabalho, está se preservando, por vias indiretas, o direito ao lazer desses indivíduos, já que tais institutos acabam por formar o núcleo de normas positivas do direito ao lazer à classe, o que lhes impacta muito positivamente na qualidade de vida

O direito fundamental ao lazer, conforme expresso no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, por ser um direito social, demanda sua proteção e promoção pelo Estado e, partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sua eficácia imediata incide nas relações entre poderes públicos e particulares, como também entre os próprios particulares, tal como ocorre nas relações empregatícias.

Por ser a dignidade humana fundamento da República Federativa do Brasil, todos os direitos fundamentais e princípios Constitucionais são orientados no sentido reconhecê-la ao ser humano, tanto em sua relação com o Estado como nas relações entre os próprios cidadãos.

Nesse sentido, o direito fundamental ao lazer é de grande relevância à vida dos trabalhadores, pois é um direito que carrega o próprio papel de conteúdo da dignidade da pessoa humana, já que se encontra diretamente ligado ao fundamento que impede que esses

indivíduos sejam tratados apenas como “ferramentas para produção”, sem respeito e sem nenhuma qualidade de vida, devendo o trabalho, antes de tudo, ser um meio de dignificá-los.

Os trabalhadores necessitam “desconectar-se” das preocupações do trabalho para que possam efetivamente desfrutar do seu direito ao lazer. Essa desconexão do trabalho pressupõe jornadas limitadas, descansos, férias e o afastamento de todos os aparatos tecnológicos que os mantêm ligados às atividades da empresa, de forma que possam aproveitar com melhor qualidade o tempo livre.

Diante do exposto, verifica-se que garantir o direito ao lazer aos trabalhadores é a forma mais eficaz de lhes valorizar a dignidade humana, pois o lazer beneficia a saúde, por oportunizar o descanso físico e mental adequado, bem como propicia o desenvolvimento cultural, pessoal e social desses indivíduos, possibilita-lhes viver melhor, com resguardo da intimidade e da privacidade fora do ambiente do trabalho, além de lhes incentivar a criatividade, o conhecimento e a cidadania, proporcionando, sobretudo, bem-estar.

Por fim, reconhece-se a necessidade de se positivar o lazer aos trabalhadores, uma vez que as normas que consagram esse direito à classe ainda são os institutos que amparam garantias trabalhistas e acabam por lhes tutelar o tempo livre, carecendo ainda de um amparo direto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES JR; Edmundo de Drummond; MELO, Victor Andrade de. **Introdução ao lazer**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2012. Disponível em:
<https://www.amazon.com.br/gp/product/B00ZPP7YOU/ref=oh_aui_d_detailpage_o00_?ie=UTF8&psc=1> Acesso em 02 de Maio de 2018.

BAHIA, Flávia. **Vade Mecum Constitucional**. 12 ed. Salvador, Bahia: Armador, 2017.

BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **A tutela do direito ao lazer nas relações de trabalho: um direito fundamental necessário**. Disponível em:
< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-do-direito-ao-lazer-nas-relacoes-de-trabalho-um-direito-fundamental-social-necessario,55880.html> > Acesso em 20 de maio de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 de junho de 2018.

BRASIL, Decreto n.3.321, de 31 de dezembro de 1999. Promulga Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Concluído em 17 novembro de 1988 em São Salvador. El Salvador. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3321-31-dezembro-1999-370144-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO, Rubens Miranda de. “Dignidade Humana, O Superprincípio Constitucional”. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, AMARAL; Antonio Carlos Rodrigues do; ROSAS, Roberto (coord). *Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex, 2005.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura popular**. São Paulo: 3 ed. Perspectiva, 2004.

LUNARDI, Alexandre. **A estruturação positiva do Direito ao lazer como Direito Fundamental**. Revista Acadêmica. Direitos Fundamentais. Osasco. SP. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/273-910-1-pb.pdf>> Acesso 06 de Maio de 2018.

LUNARDI, Alexandre. **A função social do Direito ao lazer nas relações de trabalho**.

Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em:

<http://www.unifio.br/files/diss_alexandre.pdf> Acesso em 10 de maio de 2018.

_____. “A proteção jurídica do tempo de lazer”. In: GOMES, L.C & ISAYAMA, H.F. (Org.) *Direito Social ao lazer no Brasil*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2015.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Estudos do lazer: uma introdução**. Campinas, São Paulo: 3 ed. Editores Associados, 2002.

OLIVEIRA, Márcio Batista de. **O direito ao lazer na formação do homem social.** Disponível

em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7406>. Acesso 22 maio de 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite, **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

SANTOS, Rodrigo Maia. **O Direito ao Lazer como paradigma (re)interpretativo emergente das normas trabalhistas.** Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Salvador. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22463>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____ **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000591902>> Acesso em 18 de maio de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** Malheiros Editores, 39 ed. São Paulo-SP, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito à desconexão do trabalho.** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf> Acesso em 16 de maio de 2018.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas relações de Emprego**. 2012. f. 238. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2018.